

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.**

*No sistema presidencialista de governo, deve competir ao Judiciário a defesa da Constituição e do próprio princípio da separação dos poderes.<sup>1</sup> (Ruy Barbosa)*

**RUBENS ALBERTO GATTI NUNES**, brasileiro, solteiro, advogado, coordenador nacional do Movimento Brasil Livre – MBL, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 306.540, portador da cédula de identidade RG n.º 35.159.137-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 369.073.308-14, com endereço comercial sito à Rua da União, 130, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 52, II da Constituição Federal c.c. artigo 39, IV e V da Lei 1.079/1950,

### REPRESENTAR

o Senhor Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal, **MARCO AURÉLIO MELLO**, com endereço comercial sito à Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70175-900, consoante assertivas fáticas e legais abaixo aduzidas.

Presidência do Senado Federal  
Recebi o Original  
Em: 12/02/19 Hs 16:59  
*Jacqueline*  
*Em mãos*

<sup>1</sup> BARBOSA, Ruy. *Collectanea Jurídica*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928, p. 165.

## **I – ESCLARECIMENTO PREAMBULAR**

Em que pese a relevância dos serviços prestados pelo Supremo Tribunal Federal, sua atuação, como guardião constitucional não possui condão de sobrepor à consagrada separação de poderes, tampouco agir como ativista togado para atropelar a decisão do pleno deste tribunal.

Ao determinar a soltura de presos condenados em segunda instância através de liminar concedida às vésperas do recesso forense, o representado atropelou as instituições, o ordenamento jurídico, agindo com total desídia, irresponsabilidade e contra o texto legal, razão pela qual urge sua cassação através da presente.

Importante lembrar que o Ministro representado sornente está ocupando uma das cadeiras do STF pelo fato de a EC número 88/2015 – inserida pela chamada “PEC da Bengala” – ter sido recentemente aprovada, possibilitando que os magistrados mais idosos não permitam a necessária oxigenação e premente renovação da mais alta corte do Judiciário.

Ademais, a própria indicação no representado ao STF é envolvida de controvérsias, uma vez que foi indicado por seu primo, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello, para compor a Suprema Corte brasileira.

## **II – DO FATO TÍPICO**

Assevera o artigo 39, III e IV da Lei 1.079/1950:

*Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:*



(...)

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Como é de conhecimento público e notório, o Representado foi voto vencido em votação plenária que entendeu pela manutenção da jurisprudência desta corte para assegurar a possibilidade de início do cumprimento de sentença para criminosos condenados em segunda instância.

A Corte analisava o HC 152.752, que tinha impacto direto na prisão do ex-Presidente Lula, condenado em segunda instância por ocultação de patrimônio, corrupção e lavagem de dinheiro.

Vale lembrar que no primeiro dia do julgamento do referido HC de Lula o Representado atrasou a sessão do STF alegando que embarcaria em avião naquela noite, enquanto que, agora, quer fazer crer que a demora para o julgamento da ADC 54 prejudicaria os criminosos presos após condenação em segunda instância.

Nada mais absurdo.

Ainda no julgamento do HC de Lula, o representado teve a indelicadeza e prepotência de culpar a então Presidente do STF por ter supostamente orquestrado uma “estratégia” ao não pautar a ADC 54 que tratava do tema em discussão.

Cabe indagar ao representado se a decisão liminar de sua lavra, proferida um dia antes do início do recesso do Judiciário, não seria também uma estratégia -- de baixíssimo nível, diga-se.



Aliás, demonstrando toda sua hipocrisia, o Ministro representado queixou à imprensa que “*depois de 40 anos de toga não posso conviver com manipulação da pauta*”.

Ora, a toga já está evidentemente envelhecida e o ministro aparentemente senil.

Ao votar no HC, o ministro representado disse que “*a saga da punição não parou. Aqueles que entendem poder haver a execução precoce simplesmente partiram para a reapreciação da matéria, atropelando essas duas ações declaratórias de constitucionalidade em tramitação*”.

O representado, talvez pela idade avançada e pelo pouco convívio com a população “comum”, reputa o posicionamento do STF como “saga da punição”, deixando de reconhecer que a possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância moralizou o sistema penal e afastou a sensação de impunidade que pairava nas mentes dos cidadãos comuns.

Naqueles autos, o representado conclui seu raciocínio canhoto “*no sentido de observar-se a regra segundo a qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória*”.

Ocorre que o STF já havia pacificado entendimento sobre a interpretação a ser dada aos dispositivos constitucionais e penais em comento.

Ainda que houvesse duas ADCs sobre o tema a serem julgadas pela Suprema Corte, o Plenário já havia pacificado o entendimento que deveria ser observado pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o Representado foi sorteado relator na ADC número 54, sendo que, no dia 19 de dezembro de 2018 – um dia antes



do início do recesso forense previsto no artigo 220, do Novo CPC – concedeu medida liminar, *in verbis*:

*Convencido da urgência da apreciação do tema, aciono os artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno e defiro a liminar para, reconhecendo a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.*

Notadamente o representado, de forma completamente bizarra e contrária ao texto legal e ao entendimento e jurisprudência a Corte Suprema, decidiu rever **monocraticamente** e no último dia antes do recesso forense o posicionamento do tribunal e agraciar criminosos reclusos por condenados em segunda instância.

A decisão tornou de assalto toda população, semeou a revolta e tomou conta do noticiário nacional. Vejamos:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/19/marco-aurelio-mello-determina-soltura-de-todos-os-presos-com-condenacao-apos-2a-instancia.ghtml>

<https://istoe.com.br/marco-aurelio-mello-determina-soltura-de-todos-os-presos-com-condenacao-apos-2a-instancia/>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/marco-aurelio-da-lirninar-que-deve-levar-a-soltura-de-lula.shtml>





Dispensadas maiores delongas a respeito do que teria motivado a prolação da citada decisão, em seu mérito ela se mostra contrária ao ordenamento jurídico pacificado, uma vez que o representado descumpriu frontalmente preceitos constitucionais e regimentais basilares, incorrendo em patente crime de responsabilidade.

É patente a atuação negligente do representado ao emitir a decisão ora atacada, contrária à jurisprudência consolidada do STF com o notório condão de beneficiar a alta classe política presa, sobremaneira o ex-Presidente Lula, além de colocar em risco toda sociedade ao colocar quase 200.000 (duzentos mil) criminosos na rua.

Insta consignar que entre os que seriam beneficiados com a esdrúxula decisão solitária do representado, estão marginais de alta periculosidade, já condenado em primeira e segunda instâncias por crimes já comprovados.

Ademais, a decisão-indulto do representado colocaria nas ruas bandidos de alta patente, tais como João Vaccari Neto, Delúbio Soares, Ronan Maria Pinto, Gim Argelo, Eduardo Azeredo e Sérgio Cabral.

A Procuradora Geral da República ressaltou que a decisão provocou “grave lesão à ordem pública e à segurança”, ferindo “o princípio da colegialidade, a Constituição e deve ser prontamente cassada”.

Para o procurador Deltan Dallagnol, que coordena a força tarefa da Operação Lava Jato, a decisão “contraria o desejo da sociedade, que deseja o fim da impunidade”.

Concessa venia, o representado agiu de maneira muito similar ao vilão Bane na saga Batman, onde para semear o caos em Gotham simplesmente soltou todos os criminosos do lugar.

Além da decisão ora atacada, o Ministro representado, atendendo solitariamente a um pedido do Partido dos Trabalhadores (PT), decidiu suspender os efeitos de decreto que permitia que a Petrobras vendesse seus ativos.

Importante dizer que a venda de ativos na forma prevista no decreto suspenso pelo representado estava proporcionando à Petrobras franca recuperação depois do assalto que foi imposto à estatal pelos governos petistas.

Vê-se, mais uma vez, que o representado agiu de forma contrária à lei, devendo ser, portanto, impedido de continuar ocupando uma das cadeiras do STF.

### **III – DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

Estabelece a Lei 1.079/50 em seu artigo 2º:

*Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.*

Neste sentido, é o entendimento da CF:

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)*  
*II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.*



E, como já dito anteriormente, nossa Constituição Federal estabelece como crimes de responsabilidade realizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

*Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:*

- 1- *altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;*
- 2 - *proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*
- 3 - *exercer atividade político-partidária;*
- 4 - *ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*
- 5 - *proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções*

Como exposto, o Representado indiscutivelmente incorreu nas condutas expressas nos itens 4 e 5, razão pela qual é inquestionável a necessidade do presente.

#### **IV – ALTERAÇÃO DE VOTO OU DECISÃO JÁ PROFERIDA PELO TRIBUNAL**

Conforme exposto, o STF decidiu em abril de 2018, nos autos do HC número 152.752 (ref. à prisão de Lula), pela constitucionalidade do início do cumprimento de pena após a decisão colegiada em segunda instância.

Em linhas leigas, o STF entendeu pela validade da prisão após condenação em segunda instância.

Tal decisão, inclusive, já era jurisprudência na corte entre os anos de 1988 a 2009, sendo restabelecida no ano de 2016, conforme julgamento do HC número 126.292.



Entretanto, ao conceder medida liminar nos autos da ADC 54, o Representado claramente atentou contra decisão da corte, tanto no sentido literal, quanto pela forma.

O sentido literal é claramente explicitado pela contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o que causa ainda mais revolta é a forma.

A decisão do Representado beira a rapinagem, haja vista que proferiu medida liminar às vésperas do recesso forense, que se inicia em 20 de dezembro, frustrando alternativas recursais e determinando a juízes plantonistas a apreciação do pedido e imediata soltura.

Desta forma, o representado incorreu indiscutivelmente na conduta expressa no art. 39, 1, da Lei 1.079/50.

## **V – DA DESÍDIA**

Por desídia, é a semântica do vernáculo<sup>2</sup>:

1. Ausência de força ou de estímulo para agir.
2. Falta de cuidado ou de atenção. DESLEIXO.
3. Frouxidão na ação.

Partindo de tal premissa, por **incúria** temos a semântica:<sup>3</sup> **falta de cuidado**; desleixo; falta de aplicação.

E, quanto à negligência<sup>4</sup>:

<sup>2</sup> "desídia", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/des%C3%ADdia> [consultado em 05-04-2016].

<sup>3</sup> "incúria", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/incuria> [consultado em 05-04-2016].

<sup>4</sup> "negligência", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/neglig%C3%A3ncia> [consultado em 05-04-2016].

1. *Qualidade de negligente.*
2. *Incúria, falta de diligência, desleixo.*
3. *Falta de atenções, menosprezo.*

  
Desta feita, o Representado ao agir de forma indubitavelmente desidiosa, incorreu em crime de responsabilidade nos termos do artigo 39, 4, da Lei 1079/50.

Outrossim, do citado *decisum* extrai-se o evidente abuso de poder por parte do Representado que, serviu-se de suas funções constitucionais como Ministro do Supremo Tribunal Federal, para conceder medida liminar contra a jurisprudência pacificada da corte, emanando-a às vésperas do recesso forense, o que garante seu cumprimento imediato, mitigando eventuais remédios processuais para sanar a irregularidade e reestabelecer a ordem.

Efetivamente, por puro capricho e regozijo, o Representado capitaneou um golpe à colegialidade da mais alta corte do país.

Por decoro entende-se *comportamento decente, com excesso de pudor. Dignidade; respeito às normas morais (...). Compostura; forma correta de se portar; ação correta. Moralidade; maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo.*<sup>5</sup>

Notadamente a decisão proferida pelo Representado quebrou o decoro mínimo a ser tutelado pelas funções oriundas de suas atividades, haja vista que utilizar-se do Poder que lhe é investido pelas atribuições de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal para orquestrar ordem de soltura e conceder liminar ilegal, beneficiando condenados e, especialmente, políticos do mais alto clero.

---

<sup>5</sup> <http://www.dicio.com.br/decoro/> [consultado em 06-04-2016]



A quebra de decoro oriunda da citada decisão é inquestionável, e tipificada como crime de responsabilidade na forma do artigo 39, V da Lei 1.079/50, nos moldes do texto legal retro exposto.

## VI – DA PREVARICAÇÃO

Estabelece o artigo 319 do Código Penal:

*Art. 319: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de  
ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para  
satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa.*

No caso *sub exame* temos evidente que o Representado proferiu decisão liminar nos autos da ADC 54, contrariando a jurisprudência da corte suprema para fazer valer sua posição pessoal, haja vista ter sido voto vencido em julgamento anterior sobre o mesmo tema.

Não obstante, conforme a vasta prova documental encartada, o Representado utilizando-se do Poder iminente sobre o julgamento da referida ADC, impôs decisão pessoal, atropelando o posicionamento do STF, para satisfazer interesse próprio ou ideal político.

## V – DOS PEDIDOS

Posto isto, ante os fatos típicos e ilícitos retro, pautados ainda na documentação acostada requer:

- a) Seja a presente representação recebida, autuada e processada, determinando a instauração especial para o necessário impedimento, a fim de que seja admitida a acusação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello até o final julgamento pelo Senado Federal do Brasil, na forma estabelecida pelo artigo 52, II da Constituição Federal e demais disposições regimentais.

- b) A remessa de cópia da presente à PGR para que apure eventual conduta criminal prevista no art. 319 do CP pelo Representado.
- c) Que todas as notificações e intimações sejam efetuadas em nome de **Rubens Alberto Gatti Nunes**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 306.540, com escritório na Rua da União, 137, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Termos em que pede deferimento,

De São Paulo para Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2019.

Rubens Alberto Gatti Nunes

OAB/SP 306.540

Praca João Mendes, 42 - 1º andar  
CEP 01501-000 - São Paulo - SP  
Fones: (11) 3111-9700  
26@26notas.com.br

26notas Tabelionato de Notas  
Paulo Roberto Gaiger Ferreira

Reconheço e dou fé, a pedido do portador, por SEMELHANÇA, a assinatura de:

[3askJ0k1] -RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2019

(R\$6,25 por rec)

Selo(s): 1044AA0374319

Válido somente com selo de autenticidade







**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES**

Inscrição: **3330 7092 0159**

Zona: 345      Seção: 0121

Município: 72370 - VINHEDO

UF: SP

Data de nascimento: 02/06/1988

Domicílio desde: 29/04/2004

Filiação: - INES GATTI NUNES  
- RUBENS DONIZETI NUNES

Certidão emitida às 13:58 em 20/12/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**SMTB.CYQC.VXBT.X38U**

RGI  
08970852/05Nº da Conta  
1464089708521GR CR  
18

MES DE REFERENCIA

AGOSTO/18

Folha 1 de 1

End. R Alvaro De Carvalho, 00341 APTO 603 A  
 Sao Paulo/SP CEP 01050070  
 Cliente Rubens Alberto Gatti Nunes  
 Cod. Sabesp 18.006.008.0020 0415.0000 0043  
 Economias 1 Res + 0 Com + 0 Ind + 0 Pub  
 Tipo de Faturamento Comum

Codigo do Cliente 0010550589

Tipo de Ligacao Agua e Esgoto  
Hidrometro 1606140001

Ligacao de Unidade Autonoma Sabesp

Apresentacao	Data	Leitura
Litura Atual	07/09/18	231
Litura Anterior	08/08/18	223
Proxima Leitura	08/10/18	

Periodo de Consumo: 30 dias

Consumo  
m3  
8

Historico do Consumo de Agua						
5	3	2	6	7		
R	R	R	R	R	R	R
FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	
Media: 5						Ajuste: 1.000

Condicao de Leitura: LEITURA NORMAL

## Calculo do Valor da Conta Residencial Por Economia

Faixa Consumo (m3)	Consumo(m3) por Economia	Agua		Esgoto	
		Tarifa(R\$)	Valor(R\$)	Tarifa(R\$)	Valor(R\$)
Ate 10	Minimo	25,00	25,00	25,00	25,00
11 A 20		3,91		3,91	
21 A 30		9,77		9,77	
31 A 50		9,77		9,77	
Acima de 50		10,76		10,76	
			25,00		25,00

VI Agua (Agua \* Ft. de Ajust \* Econ)

25,00 x 1.00000000 x 1 =

25,00

VI Esgoto (Esgoto \* Ft. de Ajust \* Econ)

25,00 x 1.00000000 x 1 =

25,00

Total Residencial ( VI Agua + VI Esgoto ) =

50,00

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 54 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. MARCO AURÉLIO
<b>REQTE.(S)</b>	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
<b>ADV.(A/S)</b>	: CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: CONGRESSO NACIONAL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
<b>AM. CURIAE.</b>	: INSTITUTO DE GARANTIAS PENais - IGP
<b>ADV.(A/S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
<b>AM. CURIAE.</b>	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS - IDDD
<b>ADV.(A/S)</b>	: DOMITILA KOHLER E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
<b>ADV.(A/S)</b>	: MAURICIO STEGEMANN DIETER
<b>ADV.(A/S)</b>	: DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
<b>AM. CURIAE.</b>	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>AM. CURIAE.</b>	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>AM. CURIAE.</b>	: INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP
<b>ADV.(A/S)</b>	: FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
<b>ADV.(A/S)</b>	: RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E OUTRO(A/S)

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF****DECISÃO****AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA ACAUTELADORA - RELATOR - ATUAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - DEFERIMENTO.**

1. Os assessores Dr. Rafael Ferreira de Souza e Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestaram as seguintes informações:

O Partido Comunista do Brasil – PCdoB ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Ressalta a própria legitimidade, aludindo ao artigo 103, inciso VIII, da Lei Maior, considerada a representação no Congresso Nacional.

Discorre sobre a pertinência da ação, frisando a existência de controvérsia sobre a validade do preceito, tida como das mais relevantes no cenário constitucional brasileiro desde a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da chamada Carta Cidadã.

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

Reporta-se à alteração na óptica quanto à questão atinente à viabilidade de execução provisória, no âmbito penal, de decisão condenatória em sede de apelação, a partir da apreciação do *habeas corpus* nº 126.292, relator ministro Teori Zavascki, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de maio de 2016 e, posteriormente, quando do exame, sob a sistemática da repercussão geral e no denominado Plenário Virtual, do recurso extraordinário com agravo nº 964.246, relator ministro Teori Zavascki, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de novembro seguinte. Diz da necessidade de o Supremo pronunciar-se, no campo de controle concentrado, sobre a constitucionalidade da norma em jogo.

Menciona os debates havidos por ocasião da análise do *habeas* de nº 152.752, relator ministro Edson Fachin, encerrado na Sessão Plenária de 4 de abril de 2018. Segundo afirma, a votação, por maioria simples de 6 votos no sentido do indeferimento da ordem, não representa a visão majoritária do colegiado a respeito da constitucionalidade, em tese, do artigo 283 do Código de Processo Penal. Articula com a indicação da maioria dos integrantes do Tribunal no sentido de vedar-se a execução precoce de pena após julgamento em segundo grau de jurisdição, considerada a evolução, no entendimento, do ministro Gilmar Mendes.

Sublinha que, mesmo não sendo possível assegurar a existência de maioria formada em favor da conclusão de condicionar-se o início do cumprimento da sanção ao trânsito em julgado do título condenatório, a posição majoritariamente compartilhada pelos Ministros consolidou-se pela imprescindibilidade de fundamentar-se a custódia em momento anterior à preclusão maior da condenação, mostrando-se inconstitucional determinação automática de execução da pena após a formalização de acórdão condenatório em grau de apelação, exemplificada no verbete nº 122 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

No tocante ao mérito, alega que o preceito em questão revela o alcance do princípio constitucional da não culpabilidade, conformando-o na moldura normativa prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Sob o ângulo do risco, realça que, na esteira do precedente firmado no *habeas corpus* nº 126.292, por apertada maioria de votos, magistrados têm determinado, sem motivação adequada, a execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em segunda instância. Aponta haver fato novo, ante a sinalização da maioria dos integrantes do Supremo no sentido de vedar a determinação de execução provisória e automática da sanção sem que proclamado o preenchimento dos requisitos versados no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem assim levando em conta a indicação da revisão da óptica anteriormente assentada quando da apreciação, na Sessão Plenária de 5 de outubro de 2016, dos pedidos de implemento de medida acauteladora formulados nas peças primeiras das ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44.

Requer, liminarmente, seja obstada a deflagração de novas execuções provisórias de pena de prisão até o julgamento final do contido neste processo e nos alusivos às citadas ações declaratórias, bem assim suspensas as que já estiverem em curso, libertando-se os cidadãos recolhidos antes da preclusão maior do ato condenatório. Sucessivamente, busca impedir e tornar sem efeito qualquer decisão a revelar a execução antecipada de sanção quando ausente fundamentação lastreada no artigo 312 do Código de Processo Penal, suspendendo-se a eficácia do verbete nº 122 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Postula, em definitivo, a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Caso não acolhido o

*Supremo Tribunal Federal*

**ADC 54 MC / DF**

pedido, pretende seja proclamada a necessidade de motivação individualizada e à luz dos pressupostos do artigo 312 do referido Código para ter-se a prisão. Sucessivamente, postula a atribuição de interpretação conforme à Constituição, a fim de condicionar a execução de título penal condenatório à análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, da causa.

Vossa Excelência, em 19 de abril de 2018, ante o disposto nos artigos 21 da Lei nº 9.868/1999 e 21, inciso IV, do Regimento Interno, pediu dia para inclusão, na pauta dirigida do Pleno, da apreciação do pleito de liminar formalizado na peça primeira.

A Procuradoria-Geral da República, em 10 de agosto de 2018, apresentou parecer, manifestando-se pela inadmissão da ação e, no mérito, pela improcedência, nos seguintes termos:

[...]

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL.  
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.  
CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE  
VINCULANTE DO STF. ARE 964246. PERDA DE OBJETO  
DA ADC. OVERRULING. NÃO CABIMENTO. ART. 283  
DO CPP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.403,  
DE 2011. LIMITES AO ESPAÇO DE CONFORMAÇÃO  
DO LEGISLADOR NA INTEGRAÇÃO DO PRINCÍPIO  
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE  
A GARANTIA PROCESSUAL DA PRESUNÇÃO DE  
INOCÊNCIA E A GARANTIA DA LIBERDADE CONTRA  
A PRISÃO ARBITRÁRIA. PRISÃO APÓS  
CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR INSTÂNCIA  
REVISIONAL COMO GARANTIA DE DIREITOS DAS  
VÍTIMAS, CONTRA PROTEÇÃO INSUFICIENTE DE  
DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS.  
INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO DEVER  
ESTATAL DE TUTELA. DEFINIÇÃO DA CULPA PENAL

*Supremo Tribunal Federal*

**ADC 54 MC / DF**

**PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXCESSO ESTATAL NA PRISAO QUANDO PENDENTES RECURSOS EXTREMOS.**

1. A pretensão, veiculada na ADC, de que o STF, em decisão objetiva dotada de caráter vinculante geral, se pronuncie acerca da (in) compatibilidade do art. 283 do CPP (na redação conferida pela Lei 12.403/2011) com a execução provisória da pena de prisão acabou sendo satisfeita supervenientemente, quando do julgamento do ARE n. 964.246/SP, donde decorre já não mais subsistir interesse/utilidade no julgamento do mérito da ADC.

2. Não estão satisfeitos os pressupostos materiais que justificariam o *overruling* do precedente vinculante ligado ao ARE n. 964.246/SP, a saber, a perda de congruência social e consistência sistêmica do julgado. Revogá-lo, mesmo diante de todos os argumentos jurídicos e pragmáticos que o sustentam, representaria retrocesso múltiplo: para o sistema de precedentes brasileiro, que, ao se ver diante de julgado vinculante revogado pouco mais de um ano após a sua edição, perderia em estabilidade e teria sua seriedade posta em xeque; para a persecução penal no país, que voltaria ao cenário do passado e teria sua funcionalidade ameaçada por processos penais infundáveis, recursos protelatórios e penas massivamente prescritas; e para a própria credibilidade da sociedade na Justiça, como resultado da restauração da sensação de impunidade que vigorava em momento anterior ao julgamento do ARE n. 964246/SP; para a proteção às vítimas.

3. O princípio constitucional da presunção de inocência, plasmado no art. 5º, LVII, CF, é garantia processual que dura enquanto tramitar a lide, impondo, particularmente a quem acusa e a quem sentencia, o dever de fundamentar a acusação e a decisão. Não pode, a pretexto de proteger em grau máximo direitos individuais do réu, proteger em grau mínimo ou insuficiente os

*Supremo Tribunal Federal*

**ADC 54 MC / DF**

direitos fundamentais dos cidadãos contra agressões de terceiros, mediante a imposição de restrições ao jus puniendi que levem à inoperância da tutela penal.

4. A garantia constitucional da liberdade e da proibição da prisão arbitrária, contida no inciso LXI do art. 5º (“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”) é desrespeitada pelo art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei 12.403, de 2001, pela introdução de elemento estranho ao dispositivo constitucional, nomeadamente o que exige que a prisão decorra de sentença condenatória transitada em julgado. Considerando que, no Brasil, o trânsito em julgado da condenação, na prática, somente ocorrerá quando a defesa se conformar e deixar de recorrer, exigir-se que o início do cumprimento da pena de prisão dependa do trânsito em julgado, tal qual faz o art. 283 do CPP, conduz, inevitavelmente, a um sistema penal que ou pune tardivamente (anos após a prática do ilícito) ou simplesmente não pune (pela ocorrência da prescrição), o que gera a sua disfuncionalidade sob duas óticas: primeiro, ele deixa de dar resposta adequada e suficiente aos conflitos penais que lhe são submetidos, deixando de tutelar, assim, bens jurídicos relevantes à sociedade (função retributiva do Direito Penal); e segundo, ele deixa de produzir efeito intimidatório intenso e sério o bastante a inibir a prática de novos crimes (função preventiva do Direito Penal). Diante disso, o art. 283 do CPP é parcialmente inconstitucional, por promover uma proteção insuficiente a direitos fundamentais individuais e sociais, como a vida, a integridade física e a segurança.

5. A Constituição não assegura um direito a não ser preso. A Constituição assegura um direito a não ser arbitrariamente preso. E prisão após condenação – especialmente quando confirmada por instância revisional – não se confunde nem se equipara a prisão arbitrária. A

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

execução provisória da pena imposta por acórdão condenatório não representa excesso do Estado em face do réu: ela não deflui de um exame estatal precipitado ou arbitrário acerca da responsabilidade do réu, mas sim de um juízo exaustivo e definitivo, feito pelas únicas instâncias judiciais que, no sistema processual brasileiro, possuem atribuição para decidir sobre fatos e provas. Corroboram essa afirmação estudos empíricos que demonstram que são ínfimas as chances da defesa de reverter condenações em sede de recursos extremos.

6. A vedação à execução provisória da pena produz como efeito colateral o agravamento da já existente seletividade do sistema penal brasileiro. Neste, alguns poucos, por terem condições financeiras de apresentar recursos sucessivos contra condenação, logram livrar-se da sanção penal; ao assim fazê-lo, todavia, estes poucos abarrotam o Poder Judiciário de recursos protelatórios, em detrimento dos vários outros jurisdicionados que aguardam uma resposta judicial aos seus conflitos.

Parecer pelo não conhecimento da ADC n. 54. No mérito, pela improcedência da ADC n. 54, com o reconhecimento da constitucionalidade parcial do art. 283 do CPP, especificamente no ponto em que veda a execução provisória da pena.

Em 15 de agosto seguinte, determinou fossem providenciadas as informações e a manifestação da Advocacia-Geral da União, sem prejuízo da eventual designação, pela Presidência do Supremo, de data de julgamento da medida cautelar.

Esta ação declaratória foi distribuída por prevenção a Vossa Excelência, considerada a identidade de objeto com relação à de nº 43 (artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo).

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

O processo foi incluído, pela Presidência, na pauta da Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2019.

2. Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos alusivos ao itinerário processual das ações trazidas a exame do Supremo. Tenho por princípio inafastável, observado o artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, a inviabilidade de haver, em processo objetivo, no curso do Ano Judiciário, quando o Colegiado realiza sessões semanais, atuação mediante decisão individual, ante a competência do Pleno para implemento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta – 6 votos.

Firme nessa premissa, liberei, em 19 de abril de 2018, o processo para inserção na pauta dirigida do Plenário, o que apenas veio a ocorrer em 18 de dezembro último, por meio de designação do dia 10 de abril de 2019 para julgamento, circunstância a autorizar a excepcional atuação unipessoal do Relator, na forma dos artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a impossibilidade de imediato enfrentamento da matéria pelo Colegiado em virtude do encerramento do segundo Semestre Judiciário de 2018 e, via de consequência, do início do período de recesso.

No campo precário e efêmero, está-se diante de quadro a exigir pronta atuação, em razão da urgência da causa de pedir lançada pelo requerente na petição inicial desta ação e o risco decorrente da persistência do estado de insegurança em torno da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

O requerente, partido político com representação no Congresso Nacional – artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal –, sustenta a adequação da via eleita, dizendo configurada controvérsia judicial relevante sobre ato normativo federal, entendendo-a, não sem razão, como das mais significativas no cenário constitucional brasileiro desde a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da chamada Carta Cidadã, tão

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

desprezada em tempos estranhos.

O objeto desta ação declaratória versa o reconhecimento, considerado o figurino do artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior, da constitucionalidade do citado artigo 283, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório.

Surge a identidade de objeto com relação às ações declaratórias de nº 43 e 44, de minha relatoria, fato a justificar a distribuição desta ação por prevenção, conforme disposto no artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo.

Na Sessão Plenária de 5 de outubro de 2016, a sempre ilustrada maioria concluiu pelo indeferimento das medidas acauteladoras postuladas nas mencionadas ações declaratórias de constitucionalidade, tendo ficado vencido na companhia dos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, em parte, Dias Toffoli – circunstância que, a princípio, afastaria a pertinência de novo exame colegiado de pedido de implemento de medida acauteladora.

Observada a ordem processual, em 4 de dezembro de 2017, liberei ambos os processos para inserção, visando o julgamento de mérito, na pauta dirigida do Pleno, ato situado no campo das atribuições da Presidência.

Conforme aponta o requerente, sobreveio fato novo a respaldar, mesmo no campo precário e efêmero, nova manifestação deste Tribunal: os pronunciamentos dos integrantes do Supremo, por ocasião do exame do *habeas corpus* nº 152.752, relator ministro Edson Fachin, encerrado na Sessão Plenária de 4 de abril de 2018. A votação por maioria simples de 6 votos no sentido do indeferimento da ordem não mais representaria a visão majoritária do Colegiado a respeito da constitucionalidade, em tese, do artigo 283 do Código de Processo Penal, considerada a evolução, no

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

entendimento, do ministro Gilmar Mendes, e a ressalva da posição pessoal quanto ao tema realizada pela ministra Rosa Weber, no que, apesar de assentar a possibilidade de execução provisória da pena, no caso específico, aludindo à dita jurisprudência dominante do Supremo, ressaltou a necessidade de ser a questão revisitada quando da análise dos processos objetivos de minha relatoria.

O quadro conduziu o Partido Ecológico Nacional – PEN, na ação declaratória de nº 43, a requerer nova apreciação da matéria. Liberei o pedido para julgamento do Pleno em 23 de abril de 2018, conforme despacho cuja cópia foi remetida à Presidência.

O fato de o Tribunal, no denominado Plenário Virtual, atropelando os processos objetivos acima referidos, sem declarar, porque não podia fazê-lo em tal campo, a constitucionalidade do artigo 283 do aludido Código, e, com isso, confirmando que os tempos são estranhos, haver, em agravo que não chegou a ser provido pelo relator, ministro Teori Zavascki – agravo em recurso extraordinário nº 964.246, formalizado, por sinal, pelo paciente do *habeas corpus* nº 126.292 –, a um só tempo, reconhecido a repercussão geral e “confirmado a jurisprudência”, assentada em processo único – no citado *habeas corpus* –, não afasta a relevância da causa de pedir lançada na petição inicial, no que direcionada à preservação de garantia constitucional de envergadura maior, revelada em cláusula pétrea – conforme a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – inciso LVII do artigo 5º da Carta da República.

Ao tomar posse neste Tribunal, há 28 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não a me curvar a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante. De qualquer forma, está-se no Supremo, última trincheira da Cidadania, se é que continua sendo. O julgamento virtual, a discrepar do que ocorre em Colegiado, no verdadeiro Plenário, o foi por 6 votos a 4, e o seria,

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

presumo, por 6 votos a 5, houvesse votado a ministra Rosa Weber, fato a revelar encontrar-se o Tribunal dividido. A minoria reafirmou a óptica anterior – eu próprio e os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d'alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – conforme a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana.

Fixadas tais balizas, tem-se a necessidade de nova análise do tema em processo objetivo, com efeitos vinculantes e eficácia geral, preenchendo o vazio jurisdicional produzido pela demora em levar-se a julgamento definitivo as ações declaratórias de constitucionalidade, há muito devidamente aparelhadas e liberadas para inclusão na pauta dirigida do Pleno.

Observem a organicidade do Direito, levando em conta o previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem para dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior.

O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição Federal consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória.

*Supremo Tribunal Federal*

**ADC 54 MC / DF**

A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva.

O abandono do sentido unívoco do texto constitucional gera perplexidades, tendo em conta a situação veiculada nesta ação: pretende-se a declaração de constitucionalidade de preceito que reproduz o texto da Constituição Federal. Não vivêssemos tempos estranhos, o pleito soaria extravagante, sem propósito; mas, infelizmente, a pertinência do que requerido na inicial surge inafastável.

Ao editar o dispositivo em jogo, o Poder Legislativo, mediante a Lei nº 12.403/2011, limitou-se a concretizar, no campo do processo, garantia explícita da Constituição Federal, adequando-se à óptica então assentada pelo próprio Supremo no julgamento do *habeas corpus* nº 84.078, relator ministro Eros Grau, encerrado em 5 de fevereiro de 2009, segundo a qual “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”.

Evidencia-se a repercussão negativa do entendimento adotado na apreciação do *habeas* de nº 126.292: passados 7 anos, e não apenas 2, reverteu-se a óptica que embasou a própria reforma do Código de Processo Penal. Tem-se quadro lamentável, no qual o legislador alinhou-se à Constituição Federal, enquanto este Tribunal dela afastou-se.

Descabe, considerada a univocidade do preceito, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão de garantia constitucional cujos contornos não deveriam ser ponderados, mas, sim, assegurados pelo Supremo, como última trincheira da cidadania. Conforme fiz ver ao analisar o *habeas* de nº 126.292:

O preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de

*Supremo Tribunal Federal*

**ADC 54 MC / DF**

hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional. Há de vingar o princípio da autocontenção. Já disse, nesta bancada, que, quando avançamos, extravasamos os limites que são próprios ao Judiciário, como que se lança um bumerangue e este pode retornar e vir à nossa testa. Considerado o campo patrimonial, a execução provisória pode inclusive ser afastada, quando o recurso é recebido não só no efeito devolutivo, como também no suspensivo. Pressuposto da execução provisória é a possibilidade de retorno ao estágio anterior, uma vez reformado o título.

Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa.

Caminha-se – e houve sugestão de alguém, grande Juiz que ocupou essa cadeira – para verdadeira promulgação de emenda constitucional. Tenho dúvidas se seria possível até mesmo uma emenda, ante a limitação do artigo 60 da Carta de 1988 quanto aos direitos e garantias individuais. O ministro Cezar Peluso cogitou para, de certa forma, esvaziar um pouco a morosidade da Justiça, da execução após o crivo revisional, formalizado por Tribunal – geralmente de Justiça ou Regional Federal – no julgamento de apelação. Mas essa ideia não prosperou no Legislativo. O Legislativo não avançou. Porém, hoje, no Supremo, será proclamado que a cláusula reveladora do princípio da não culpabilidade não encerra garantia, porque, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é possível colocar o réu no xilindró, pouco importando que, posteriormente, o título condenatório venha a ser reformado.

O passo, Presidente, é demasiadamente largo e levará – já

*Supremo Tribunal Federal*

**ADC 54 MC / DF**

afirmou o ministro Gilmar Mendes – a um acréscimo considerável de impetrações, de habeas corpus, muito embora também seja dado constatar que o esvaziamento dessa ação nobre, no que vinga a autodefesa, considerada a grande avalanche de processos, e se busca uma base, seja qual for, para o não conhecimento da ação – nomenclatura, esta, que se refere a recursos –, considerados os pressupostos de recorribilidade.

Peço vênia para me manter fiel a essa linha de pensar sobre o alcance da Carta de 1988 e emprestar algum significado ao princípio da não culpabilidade. Qual é esse significado, senão evitar que se execute, invertendo-se a ordem natural das coisas – que direciona a apurar para, selada a culpa, prender –, uma pena, a qual não é, ainda, definitiva. E, mais, não se articule com a via afunilada, para ter-se a reversão, levando em conta a recorribilidade extraordinária, porque é possível caminhar-se, como se caminha no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, para o provimento do recurso especial ou do recurso extraordinário.

Também não merece prosperar a distinção entre as situações de inocência e não culpa. A execução da pena fixada mediante sentença condenatória pressupõe a configuração do crime, ou seja, a verificação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. É dizer, o implemento da sanção não deve ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implica negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, ao trânsito em julgado, de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir.

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

Essa determinação constitucional não surge desprovida de fundamento. Coloca-se a preclusão maior como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores.

O problema adquire envergadura ímpar quando considerada a superlotação dos presídios, destacada pelo Pleno ao apreciar a liminar postulada na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2016. Naquela oportunidade, constatou-se o exorbitante número de cidadãos recolhidos provisoriamente, a salientar a malversação do instituto da custódia cautelar e, consequentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar. Conduz-se o processo criminal em automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos.

Daí se extrai a importância do marco revelado pelo trânsito em julgado do título condenatório, quando a materialidade delitiva e a autoria ficam estremes de dúvidas e devidamente certificadas pelo Estado-juiz: em cenário de profundo desrespeito ao princípio da não culpabilidade, sobretudo quando versada prisão cautelar, descabe antecipar, com contornos definitivos – execução da pena –, a supressão da liberdade. Deve-se buscar a solução consagrada pelo legislador nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal, em consonância com a Constituição Federal e ante outra garantia constitucional – a do inciso LXVI do artigo 5º: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

A via de acesso a este Tribunal, para salvaguarda da liberdade, tem se estreitado sem respaldo constitucional. Em vez de incisivo na tutela de princípio tão caro ao Estado Democrático de Direito, o Supremo vem viabilizando a livre condução do processo persecutório por instâncias

**ADC 54 MC / DF**

inferiores, despedindo-se de papel fundamental.

O quadro reforça ser imprescindível a adoção de postura fidedigna e rigorosa na conformação dos casos autorizadores da custódia antes da preclusão maior da sentença condenatória. Não se pode antecipar a culpa para além dos limites expressos na Lei Maior, quando o próprio processo criminal é afastado do controle do Supremo. Em resumo, suprime-se, simultaneamente, a garantia de recorrer, solto, às instâncias superiores e o direito devê-la tutelada, a qualquer tempo, por este Tribunal.

A harmonia do dispositivo em jogo com a Constituição Federal é completa, considerado o alcance do princípio da não culpabilidade, inexistente campo para tergiversações, que podem levar ao retrocesso constitucional, cultural em seu sentido maior. O quadro de delinquências de toda ordem, de escândalos no campo administrativo, a revelar corrupção inimaginável, apenas conduz à marcha processual segura, observados os ditames constitucionais e legais. Longe fica de reescrever-se a Constituição Federal e a legislação que dela decorreu, muito menos pelo Supremo, em desprezo a princípio básico da República – o da separação e harmonia dos Poderes. Não é o fato de o Tribunal assim o ser, de os pronunciamentos que formalize não ficarem sujeitos a revisão judicial, que levará ao desrespeito da ordem jurídico-constitucional, sob pena de não se saber onde se parará. À Instituição, responsável pela higidez da Constituição Federal, cumpre papel de importância única e dele não pode despedir-se, ante o risco de vingar o critério de plantão, desmando de toda ordem, a tranquilidade na vida gregária. Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente à constitucional. É esse o preço que se paga ao viver em Estado Democrático de Direito, não sendo demasia relembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há

*Supremo Tribunal Federal***ADC 54 MC / DF**

salvação”.

Sob a óptica do perigo da demora, há de ter-se presente a prisão ou efetivo recolhimento, antes da preclusão maior da sentença condenatória, não apenas dos condenados em segunda instância por corrupção – pelo denominado crime do colarinho branco –, mas de milhares de cidadãos acusados de haver cometido outros delitos. Se essa temática não for urgente, desconheço outra que o seja.

3. Convencido da urgência da apreciação do tema, aciono os artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno e defiro a liminar para, reconhecendo a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.

4. Submeto este ato ao referendo do Plenário, declarando-me habilitado a relatar e votar quando da abertura do primeiro Semestre Judiciário de 2019.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2018, às 14 horas.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator



SENADO FEDERAL  
Presidência

MEMO. Nº 48 /2019-PRESID-SCG

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO**  
 Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

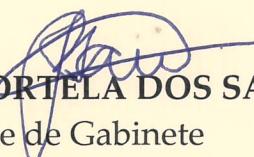
Referência: Documento nº 00100.022329/2019-11

Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminho, de ordem, para autuação o pleito inicial de pedido de perda de funções do Ministro **Marco Aurélio Mello**, do Supremo Tribunal Federal, oferecido pelo Senhor **Rubens Alberto Gatti Nunes**, com fundamento no art. 52 da Constituição Federal.

Outrossim, solicito que o referido documento seja, posteriormente, encaminhado à Advocacia do Senado Federal para análise.

Atenciosamente,

  
**JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS**  
 Chefe de Gabinete

